TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1011630-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: ROSEMEIRE DE CÁSSIA CESARETTI, CPF 034.063.168-67 - Advogado

Dr. Evandro Wagner Nocera

Requerido: LARIZA APARECIDA DA SILVA JUSTI - CPF nº 389.339.318-80 -

Desacompanhada de Advogado

Aos 21 de março de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora com seu advogado e a ré desacompanhada de advogado. Presentes também as testemunhas da ré, Srs. Pedro, Marcelo e Odette. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos, o MM. Juiz obteve da autora os seguintes esclarecimentos sobre o documento de folha 41: "O canal já havia sido tratado anteriormente. Houve um alargamento na articulação, eu passei a não ter abertura e fechamento de boca normal. Teve de fazer um tratamento de antibióticos até melhorar novamente para poder abrir o canal de novo. Eu uso até hoje essa placa miorrelaxante. Tenho que usar para ter uma boa mastigação. A primeira cobrança (R\$ 600,00) é relacionada ao tratamento de canal do dente. A segunda cobrança (R\$ 200,00) é a restauração, também relacionada ao canal. A terceira é uma placa miorrelaxante que tenho que usar por conta de ter sido afetada a abertura e o fechamento da boca". A seguir, a ré, que é auxiliar odontológico, disse sobre o tema: "À vista de folhas 41, o primeiro item (Endo no dente 24) é relacionado ao tratamento de canal. Só pode haver um tratamento de canal. Não há como tratar duas vezes. O segundo item (Restauração do dente 24) também é relacionado ao tratamento de canal, é o fechamento após o tratamento. O terceiro item (placa miorrelaxante) é muito usada para pessoas não rangerem os dentes à noite". Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos decorrentes de lesões corporais que lhe foram causadas em episódio de agressão envolvendo as partes. Os pedidos indenizatórios dizem respeito a (a) tratamento odontológico no valor de R\$ 1.140,00 (b) remédios no valor de R\$ 34,80 (c) exames no valor de R\$ 50,00 (d) viagem para perícia no IML no valor de R\$ 100,00. Concluída a instrução, a ação procede em parte. Está provado (para os fins desta jurisdição civil) o episódio de de agressão, consoante termo circunstanciado e boletim de ocorrência de folhas 9/14, e cópia da denúncia, folhas 4/5. Foi a ora autora examinada no dia posterior aos fatos pela polícia técnica, concluindo-se por diversas lesões, algumas, inclusive, no rosto, conforme folha 29. A partir desse fato, a autora pede (vejamse os esclarecimentos acima, das próprias partes) indenização relacionada a dois aspectos (a) tratamento de canal (b) placa miorrelaxante. Quanto ao tratamento de canal, com todas as vênias à autora, não há prova do nexo de causalidade entre a agressão e esse problema. Com efeito, em primeiro lugar todos os informantes ouvidos nesta data, pessoas do convívio da autora (filhos e tia), relataram que ela já vinha com dores no dente desde antes da agressão. Em segundo lugar, não há qualquer laudo estabelecendo o nexo de causalidade entre a necessidade do tratamento de canal e a agressão. Em terceiro lugar, apesar de a autora dizer, no depoimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

pessoal acima, que já havia feito o tratamento de canal e teve de refazê-lo por conta do episódio criminal, a autora não trouxe qualquer prova do tratamento anterior. Conseguintemente, parece que esse tratamento a autora teria de realizar de qualquer maneira independentemente da briga envolvendo as partes. Já no que toca à placa miorrelaxante, trata-se de despesa indenizável pois há prova suficiente de que essa placa tem relação com a crepitação bilateral da Articulação temporo-mandibular (ATM) que, conforme laudo de folhas 32/34, guarda nexo de causal com a briga envolvendo as partes. Prosseguindo, é devido o ressarcimento pela viagem que a autora teve de fazer ao IML, pois esta viagem se tornou necessária em razão da agressão que gerou a persecução criminal. Despesa provada à folha 45. Devidos, ainda, os ressarcimentos com medicações e exames (R\$ 34,80, folhas 42/43 + R\$ 50,00, folhas 45) pois há prova razoável de que tem relação com o tratamento de canal ou mesmo com as lesões (ainda que não tenham gerado a obrigação do tratamento de canal) listadas à folha 29, não se podendo permitir que a autora fique indene ante a prova razoável, ainda que não contundente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de (a) R\$ 340,00, com correção monetária a partir de 30.05.17 (folha 41) e juros moratórios desde o fato em 05.09.16 (b) R\$ 100,00, com correção monetária a partir de 23.11.16 (folha 45) e juros moratórios desde o fato em 05.09.16 (c) R\$ 50,00 com correção monetária a partir de 07.11.16 (folha 45) e juros moratórios desde o fato em 05.09.16 (d) R\$ 34,80, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde o fato em 05.09.16. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Evandro Wagner Nocera

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA